

## JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº 007/2021\_FMS**

**Pregão Eletrônico nº 005/2021**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para aquisição e instalação de sistema de gerador solar fotovoltaico.

**Recorrente:** GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI

**Recorrido:** Pregoeira da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

### **1. Preliminares.**

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira quanto a Habilitação da empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA, no Pregão Eletrônico nº 005/2021\_FMS.

A empresa apresentou a seguinte intenção de recurso, a qual foi aceita pela Pregoeira para análise: GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI: *“Boa tarde, gostaríamos de manifestar nosso recurso, pois em onde era solicitado Certidão Específica, empresa anexou a Certidão Simplificada, sendo que a Certidão Específica e Simplificada são distintas.”*

### **2. Da Tempestividade.**

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema BLL compras, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.

Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, após aceitação da sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema BLL compras, a sua razão recursal.

### **3. Das razões do recurso.**

A Recorrente que apresentou o recurso trouxe em sua alegação o abaixo sucintamente transcrito:

#### **(...) III. RAZÕES DE RECURSO – DA NÃO OBSERVÂNCIA A TODOS OS CRITÉRIOS CONSTANTES DO EDITAL**

A razão de recurso ora apresentada diz respeito à ausência do preenchimento dos critérios e requisitos exigidos pela municipalidade em edital, veja-se:

Importante transcrever os itens do edital que versam sobre os documentos específicos que deveriam ter sido apresentados pela licitante declarada habilitada, sobretudo a vinculação dos documentos “Certidão específica”:

Certidão Específica/ Certidão Simplificada: (...)

Ocorre, todavia, que se nota claramente que a licitante declarada habilitada encaminhou a denominada documentação específica em desconformidade com as Certidões solicitadas.

É de se ver que após análise minuciosa da documentação apresentada, a ora Recorrente constatou que a licitante não atendeu aos requisitos exigidos em edital.

Vemos quais as diferenças entre a Certidão Específica X Certidão Simplificada.

Publicado em 08/04/2021 Conforme art. 95, da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, as modalidades de certidões a serem expedidas pelas Juntas Comerciais são: I - simplificada; II - específica; e III - inteiro teor.

**I – Certidão Simplificada:** A Certidão Simplificada constitui-se de extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados e/ou de arquivos eletrônicos, conforme anexo VIII desta Instrução Normativa, abaixo especificados: I - empresário e suas filiais; II - filiais de empresário com sede em outra unidade da federação; III - sociedades empresárias, exceto as anônimas, e suas filiais; IV - sociedade anônima e cooperativa, inclusive filiais; V - filiais de sociedades empresárias, consórcio e cooperativa com sede em outra unidade da federação; VI - consórcio; VII - grupo de sociedades; e VIII - EIRELI e suas filiais; **II – Certidão Específica:** A Certidão Específica constitui-se de relato dos elementos constantes de atos arquivados que o requerente pretende ver certificados. Na certidão deverão ser certificadas as informações constantes do pedido, seguidas das referências aos respectivos atos, números e datas de arquivamento na Junta Comercial. Havendo alterações posteriores de qualquer dos dados especificados na certidão específica, esses dados devem ser, também, certificados na própria certidão, na forma do parágrafo anterior. Nota-se que constam nos documentos da licitante que em seu anexo APENAS a Certidão Simplificada. Veja-se o arquivo anexado pela licitante, destacando-se que se trata da Certidão Simplificada, apenas: (...) Diante do exposto, portanto, vem a Recorrente servir-se da presente para REQUERER seja conhecido e provido o presente recurso para declarar INABILITADA a licitante Aimant Engenharia LTDA. (...)

#### **4. Das Contrarrazões.**

Em contrarrazões a empresa Aimant Engenharia LTDA rebate as alegações da recorrente, afirmando que:

(...) os termos Certidão Específica e Certidão Simplificada não são citados nenhuma vez. Ou seja, a AIMANT ENGENHARIA LTDA não necessitava enviar nem mesmo a Certidão Simplificada da Junta Comercial. Porém, além da Declaração de Empresa de Pequeno Porte, a empresa preferiu enviar também documento que comprovem a situação perante a Junta Comercial. Ou seja, diferentemente do que cita a empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI “[...] pelo que resta claramente descumprida exigência literal do edital...[...]” a empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA leu cuidadosamente o Edital e cumpriu com TODOS os seus requisitos, distintivamente da empresa GT SOLAR SRVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI. (...)

Por fim, pugnou pela manutenção de sua habilitação no certame.

#### **5. Da análise do recurso.**

Não é novidade que um dos princípios que regem a Administração Pública, no tocante às suas contratações, é o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, o qual nada mais é que uma garantia, tanto para o licitante quanto para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina que a Administração Pública **deve** observância às regras por ela lançadas no instrumento convocatório que rege a licitação.

Vale a transcrição de ensinamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União: “o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Salienta-se: o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E O LICITANTE A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE. E EXPRESSAMENTE, ESTABELECIDAS NO EDITAL.

No caso dos autos, insurgi-se a recorrente contra a habilitação da empresa Aimant Engenharia LTDA, aduzindo que esta encaminhou a denominada Certidão Específica da Junta Comercial em desconformidade com os requisitos exigidos em edital.

Ocorre que, embora conste no sistema campo para inclusão de tal documento, verifica-se que não há exigência de sua apresentação no instrumento convocatório (Edital), deste modo, não haveria motivos para a empresa recorrida juntá-las ao sistema.

Sendo assim, se a Lei do Certame – o EDITAL – não os exigiu, não há de fazê-lo a empresa Aimant Engenharia LTDA, portanto, acertada sua habilitação.

#### **6. Decisão.**

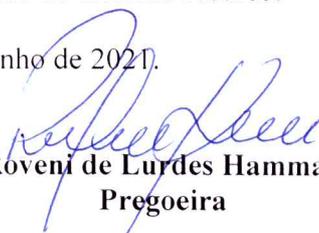
Com base no exposto, conheço do Recurso Interposto pela empresa: GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, pela tempestividade de que se reveste para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, INDEFERINDO o pedido formulado, considerando que os argumentos apresentados pela RECORRENTE foram devidamente respondidos junto de embasamento legal e editalício.

Em respeito ao inciso VII, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, encaminho esta decisão à Autoridade superior para análise e decisão do referido recurso.

Otacílio Costa/SC, 18 de junho de 2021.



**Lediane Karoline de Souza**  
Assessoria Jurídica  
OAB/SC 36.507



**Roveni de Lurdes Hamman**  
Pregoeira

Visto pela Assessoria Jurídica